

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000012/96-61
Recurso nº. : 114.261
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : JACIR LIGUORI GUIMARÃES - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.847

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACIR LIGUORI GUIMARÃES - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

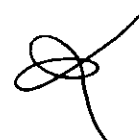
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13673.000012/96-61
Acórdão nº.: 106-09.847
Recurso nº. : 114.261
Recorrente : JACIR LIGUORI GUIMARÃES - ME

RELATÓRIO

JACIR LIGUORI GUIMARÃES - ME, já qualificada, representada nos autos por sua procuradora (fl.11), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, da qual tomou ciência pessoal em 05.12.96, conforme fl. 23, por meio de recurso protocolado em 20.01.97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13673.000012/96-61
Acórdão nº.: 106-09.847

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05.12.96 e protocola recurso dirigido a este Colegiado em 20.01.97, portanto, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

